



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.453, DE 2026**

**(Do Sr. Lucas Abrahao)**

Altera a legislação relativa ao sistema financeiro nacional para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de mecanismo de autenticação em dois fatores com validação por pessoa de confiança para clientes idosos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

**(Do Sr. Lucas Abrahao)**

Altera a legislação relativa ao sistema financeiro nacional para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de mecanismo de autenticação em dois fatores com validação por pessoa de confiança para clientes idosos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil disponibilizarem mecanismo de autenticação em dois fatores com validação por pessoa de confiança para clientes idosos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cliente idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa de confiança: pessoa física indicada livremente pelo cliente idoso e devidamente cadastrada junto à instituição financeira;

III – autenticação em dois fatores assistida: mecanismo de segurança que exige confirmação adicional por pessoa de confiança para autorização de operações financeiras.

**Art. 3º** As instituições de que trata o art. 1º deverão:

I – disponibilizar, de forma gratuita, a funcionalidade de autenticação em dois fatores assistida;

II – assegurar interface acessível e simplificada para adesão por clientes idosos;

III – permitir o cadastramento, substituição e exclusão da pessoa de confiança a qualquer tempo;

IV – manter registros auditáveis das autorizações realizadas.

**Art. 4º** O mecanismo deverá incidir, no mínimo, sobre:

I – transferências eletrônicas;

II – pagamentos acima de limites definidos pelo cliente;



III – contratação de operações de crédito;

IV – alterações cadastrais relevantes.

**Parágrafo único.** O cliente poderá personalizar os critérios de acionamento do mecanismo.

**Art. 5º** Garantias de autonomia:

§1º A adesão ao mecanismo será facultativa.

§2º A pessoa de confiança não terá acesso à movimentação financeira, limitando-se à validação das operações.

§3º O cliente poderá revogar a autorização a qualquer tempo.

**Art. 6º** O tratamento de dados decorrente desta Lei deverá observar integralmente a legislação de proteção de dados pessoais vigente.

**Art. 7º** Compete ao Banco Central do Brasil:

I – regulamentar os requisitos técnicos e operacionais;

II – definir padrões mínimos de segurança;

III – fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** O descumprimento sujeita a instituição às sanções previstas na legislação aplicável ao sistema financeiro nacional.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

### Justificação

O crescimento das interações e contratações em ambiente digital ampliou a exposição da população a fraudes, golpes e práticas abusivas, fenômeno que atinge com especial gravidade a pessoa idosa. A vulnerabilidade informacional, as barreiras tecnológicas, a utilização de técnicas de engenharia social e a assimetria nas relações de consumo digitais agravam os riscos de dano patrimonial, emocional e social.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida. Também se harmoniza com o regime jurídico de proteção do consumidor, com a disciplina do uso da internet no Brasil e com a tutela de dados pessoais nos meios digitais. CF/88, art. 1º, III; art. 230.



O modelo proposto — autenticação assistida por pessoa de confiança — já encontra paralelo em práticas informais (familiares auxiliando decisões), mas sem estrutura jurídica e tecnológica adequada.

A proposta apresenta vantagens:

- 1- reduz fraudes sem retirar autonomia;
- 2- cria trilha de auditoria;
- 3- respeita consentimento e reversibilidade;
- 4- evita interdição judicial desnecessária.

Além disso, a medida possui baixo impacto regulatório incremental, pois instituições já utilizam autenticação em dois fatores, e a adaptação consiste em incluir camada adicional de validação, podendo ser implementada progressivamente via regulamentação do Banco Central.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2026.

**Deputado Lucas Abrahao**  
**REDE/AP**

